

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	
<p><b>1. Objetivo</b></p> <p>Esta minuta de Instrução Normativa submetida à Consulta Pública tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos para a apresentação de propostas de desenvolvimento de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente.</p> <p>Ao isolar a etapa de desenvolvimento dos projetos de obras audiovisuais, a ANCINE tem duas motivações principais. Em primeiro lugar, visa qualificar o planejamento das ações de produção, focalizando a organização dos recursos humanos e materiais para o empreendimento e o aperfeiçoamento dos elementos da narrativa propostos pela obra. Em segundo lugar, quer estabelecer padrões orçamentários para a utilização de recursos públicos ou incentivados nessa etapa.</p> <p><b>2. Aspectos principais da minuta</b></p> <p>A seguir, são destacadas algumas regras que estruturam a normativa proposta:</p> <p><b>Art. 1º e art. 2º</b> - A Instrução Normativa é destinada a estabelecer os procedimentos específicos para apresentação, análise, acompanhamento e execução das propostas de desenvolvimento de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente que tiverem entre suas fontes de receita recursos provenientes dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e/ou 3º-A da Lei nº 8.685/93, FUNCINES (Art. 41 da MP 2.228-1/01) e Editais promovidos pela ANCINE, no que couberem.</p> <p>As proponentes desta modalidade de projetos devem necessariamente ser empresas produtoras brasileiras registradas na ANCINE.</p> <p><b>Art. 3º</b> - Este artigo apresenta as principais definições empregadas no instrumento normativo. Importante destacar a definição adotada para “desenvolvimento de projetos”, uma vez que este é o objeto central dos projetos a serem regidos por este instrumento normativo. Considera-se “desenvolvimento de projetos” o “conjunto de serviços e atividades necessárias para organizar, planejar e tornar possível o início do processo de produção de uma obra cinematográfica de longa-metragem”. Esta definição tem implicação direta nas disposições do artigo 22 da minuta, que apresenta o material a ser apresentado na prestação de contas final e que, portanto, é o objeto a ser realizado pela proponente.</p> <p>Também se destacam, no art. 3º, as definições de “opção de direitos” e “promessa de opção”. Na fase de desenvolvimento somente será admitida “promessa de opção”, não onerosa, ou gastos com “opção de direitos”. Ou seja, despesas com “cessão de direitos” não serão admitidas nesta fase, sendo aceitas somente em futuro projeto de produção da obra cinematográfica.</p> <p><b>Art. 4º, art. 5º e art. 6º</b> - Nestes artigos, encontram-se as disposições acerca das rubricas orçamentárias compatíveis com as “propostas de desenvolvimento” e os parâmetros gerais de custos adotados para estes projetos. A partir da análise do custo médio dos projetos de desenvolvimento até então aprovados na ANCINE, estabeleceu-se como limite máximo de aporte de recursos públicos federais para projetos regidos por este instrumento normativo o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme previsto no art. 6º.</p> <p>No art. 5º, com o objetivo de dar transparência aos parâmetros orçamentários, são dispostos percentuais máximos para os seguintes itens: “opção de direitos”, “argumento” e “roteiro”.</p> <p><b>Art. 7º</b> - Este artigo lista todos os documentos necessários à apresentação de proposta de desenvolvimento de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de produção independente.</p> <p><b>Art. 8º e art. 9º</b> - Estes artigos esclarecem os aspectos a serem observados pela ANCINE acerca das propostas de desenvolvimento de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de produção independente submetidas à Agência para fins de aprovação nos mecanismos de incentivo.</p> <p><b>Art. 13, art. 14 e art. 15</b> – Nestes artigos, encontram-se as condições para obtenção de autorização</p>	

para movimentar os recursos incentivados depositados na conta de captação do projeto.

**Art. 21 e art. 22** – Estes artigos estabelecem o prazo de 12 (doze) meses após a autorização para movimentação de recursos incentivados para que a proponente conclua o objeto da proposta de desenvolvimento. Nestes artigos, encontra-se, ainda, a listagem de todo o material que compõe o objeto final da proposta de desenvolvimento e que deverá ser enviada pela proponente à ANCINE juntamente com a prestação de contas.

**Art. 23 a art. 33** – Estes artigos da minuta apresentam disposições gerais. O art. 24 esclarece que não serão aceitas propostas de desenvolvimento de obra cujo projeto de produção já tenha sido aprovado pela ANCINE, uma vez que o objeto final da proposta de desenvolvimento, conforme documentos listados no art. 22, é a estruturação do projeto de produção da obra.

O art. 30 estabelece que as regras cabíveis para propostas de desenvolvimento serão aplicadas também às etapas “desenvolvimento” dos projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem encaminhados à ANCINE.